

Belo Horizonte, 16 de maio de 2007.

- 1. VAGAS. AUMENTO EM CURSO DE GRADUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO - PORTARIA SESu/MEC Nº 408, 15 de maio de 2007**
- 2. LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. DESENHO GEOMÉTRICO E FÍSICA. DIREITO DE LECIONAR - PARECER CNE/CEB Nº 43/2006**
- 3. LEI 9394/96. ART. 50. NORMATIZAÇÃO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA ISOLADA. ALUNO ESPECIAL - PARECER CNE/CES Nº 101/2007**
- 4. REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA. CONSTITUIÇÃO DOS IFET POR MESORREGIÕES - DECRETO Nº 6.095, de 24 de abril de 2007**

1. VAGAS. AUMENTO EM CURSO DE GRADUAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA Nº 408, 15 de maio de 2007. Secretaria de Educação Superior. Ministério da Educação.

Dispõe sobre aumento de vagas em cursos de graduação.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e na Portaria Ministerial nº 2.051, de 9 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º As Instituições de Educação Superior poderão requerer aumento de vagas em seus cursos de graduação por ocasião da solicitação do reconhecimento ou renovação de reconhecimento, mediante protocolo eletrônico desta Secretaria.

§ 1º A concessão do aumento de vagas referido no caput deste artigo está condicionada à obtenção de conceitos 4 ou 5 na avaliação do curso.

Art. 2º A apreciação dos processos de aumento de vagas em trâmite neste Ministério, de cursos já reconhecidos ou em processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, terá como referência os resultados das avaliações realizadas.

§1º O limite do número de vagas a ser ampliado será de 50% em relação ao número de vagas autorizado para o curso, desde que os conceitos obtidos nas referidas avaliações sejam CB e CMB ou 4 e 5.

§ 2º As vagas adicionais resultantes do aumento concedido só poderão ser utilizadas após a publicação do aditamento ao ato de autorização do respectivo curso de graduação.

Art. 3º Para os cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia aplica-se ainda o disposto no § 2º e § 3º do Art. 28 do Decreto 5773 de 9 de maio de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MOTA

(Transcrição)

(DOU de 16/05/2007 – Seção I – pág. 25)

2. LICENCIATURA PLENA EM MATEMÁTICA. DESENHO GEOMÉTRICO E FÍSICA. DIREITO DE LECIONAR



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Celcino Ribeiro de Amorin e outros		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 1/2004, que trata da consulta de alunos da PUC de Minas Gerais que concluíram o curso de licenciatura plena em Matemática		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000020/2004-16		
PARECER Nº: CNE/CEB 43/2006	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 9/8/2006

I – RELATÓRIO

Recebido por esta relatora em 14/9/2005, por redistribuição, o processo em tela foi registrado a 28/1/2004, por ocasião do Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fl. 116-128), que respondia a requerimento com entrada em 11/4/2003. A redistribuição foi motivada pelo Relatório da SESU/DESUP/COSUP, que encaminha pela reavaliação do citado Parecer.

Considerando a natureza do problema originário e o prazo decorrido desde a inicial, foi providenciada diligência telefônica para verificar se o interesse ainda persistia. Recebida manifestação positiva pela signatária, trata este Parecer de examinar o caso com o sentido de esclarecer e orientar sobre a matéria, em sentido amplo, e também especificamente o conjunto dos elementos representados no processo.

O requerimento de consulta é firmado por Ely das Dores Drumond Rabelo, que se apresenta com o timbre do Escritório de Advocacia R. Rabelo, sediado em Governador Valadares (MG), representando sete (7) pessoas, todas devidamente identificadas e que se qualificam, para o caso, como: “aluna(o) do curso emergencial pela PUC, em Mantena, MG.

É licenciada em Matemática. curso com 10 módulos.” (fl.1-2).

Informa o requerimento (fl. 1-4) que:

Os requerentes [] concluíram o Curso de Matemática na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e não conseguiram trabalhar na condição de professor 'P', no ano de 2003, inobstante tenham conseguido em ano(s) anterior(es). Desta feita, só lhes foi concedida habilitação como Regente 'R'. A alegação é de que aqueles com licenciatura plena tem preferência para contratação e classificação.

.....

Os requerentes fizeram o curso em 05 anos, através de 10 módulos, segundo mostram as declarações anexas, fornecidas pela PUC/MG; e

ntretanto, em consulta feita, por esta procuradora, à mesma PUC, foi respondido que a duração do curso foi de 8 módulos, durante 4 anos. A resposta, de 27 de janeiro de 2003, menciona também que fica a critério da instituição determinar o conteúdo para o qual os alunos possuem habilitação para lecionar.

.....

Os requerentes iniciaram seu curso de licenciatura plena em 1995, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional era a Lei nº 5.692/71, e vigorava a Portaria nº 399/89, de 28 de junho de 1989, do Ministério da Educação.

.....

Considerando que existe Parecer do Conselho Estadual de Educação de Minas, de nº 668/2002, c/ participação da Secretaria de Estado da Educação-MG, no qual se diz:

Devem ser considerados:

'O Diploma devidamente registrado ou o Registro Profissional (Carteira do MEC) de acordo com o artigo 40 da Lei nº 5.692/71, nos quais conste habilitação específica;

Diploma devidamente registrado e comprovação por meio do Histórico Escolar, do cumprimento do Estágio supervisionado na disciplina ou a prática em exercício conforme avaliação da SEE.

Assim fica definido que os aprovados apresentem comprovante de conclusão da licenciatura, na vigência da Portaria MEC nº 399/89, até a sua revogação pela Portaria MEC nº 524/98, de 12 de junho de 1998, publicada em 18/6/98, têm assegurado o direito à posse." (Parecer de 27 de agosto de 2002)

Entende ainda a interessada que há "divergências" (fl. 3) entre as informações e critérios das instituições e documentos envolvidos, sobre "o real direito dos requerentes" (fl.3). Por fim, solicita que o CNE analise a documentação anexada para "determinar qual a legislação compatível com a habilitação dos mesmos, e, afinal, que disciplinas estão habilitados para lecionar" (fl. 4).

E junta os seguintes documentos:

fl.6: Parecer nº 668/2002

fl.7: Of. 34/2003 (SEEd/13ª. Superintendência Regional, em 12/2/2003)

fl.8: Of. 41/2003 (SEEd/13ª. Superintendência Regional, em 18/2/2003)

fl.9: Of. (PUCMG/Centro de Registros Acadêmicos, em 27/1/2003)

fl.10: Of. 1190/2002 (Conselho Estadual de Educação, em 9/7/2002)

fl.11-15: Parecer nº 471/2002 (Conselho Estadual de Educação)

procuração e documentos de identidade

cópias de **diplomas de licenciado em Matemática, concluídos em 31/01/2000**, pela PUCMG

cópias de CAT- Certificado de Avaliação de Títulos da SSE/13ª. SR

cópias de Declaração de frequência no curso; de Histórico escolar

A matéria recebeu o Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fls. 116-128), de autoria do Conselheiro Nélio Marco Vicenzo Bizzo, aprovado em 27/1/2004 por esta Câmara de Educação Básica, com os seguintes registros:

Voto do Relator:

Voto no sentido que se reconheça que a revogação da Portaria MEC nº 399/89 em junho de 1998 não abalou a certeza dos efeitos futuros esperados pelos alunos de cursos de licenciatura plena em Matemática. Os que ingressaram ao tempo em que estava em vigor a Portaria MEC 399/89 ficam a ela jungidos, nos seus deveres e direitos. A conclusão de estudos com aproveitamento, cumpridas todas as exigências legais, assegura o direito às prerrogativas vantajosas decorrentes do registro profissional do diploma de licenciatura plena em Matemática.

.....

Declaração de Voto:

O voto do relator sugere que os licenciados em matemática tiveram ou têm direito a ministrar aulas de Física. No entanto, os licenciados em matemática não têm, como não tinham, durante a vigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta. (Cons. Arthur Fonseca Filho e Cons. Kuno Paulo Rohden)

Com o Relatório da SESU/DESUP/COSUP as autoridades competentes para a homologação do Parecer encaminham pela reavaliação da matéria, “no que se refere à extensão do direito disciplinado na Portaria MEC nº 399/98, que dispõe contrariamente ao preceito do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que por sua vez, determinou a revogação da referida Portaria” (fl. 138).

Análise

Trata-se de mais um complexo questionamento que chega a este Conselho, com evidências do intrincado emaranhado normativo em que se encontra a matéria, quando entra em vigência uma nova Lei orgânica da Educação, que altera princípios e dá novas diretrizes ao campo curricular da Educação Básica e da Educação Superior, inclusive o da certificação para o exercício profissional do magistério na Educação Básica.

A necessidade de esclarecimentos e de disseminação da atual hermenêutica normativa é evidente; há desconhecimentos reais e formais (i.e., descon siderações) que precisam ser superados. Este fenômeno tem vindo à luz especialmente por meio das regras classificatórias aplicadas em processos seletivos de recrutamento do professorado, que deveriam ser sempre condicionadas pelos preceitos constitucionais e legais de valorização do magistério e da administração pública, conjugados; assim como por razões de ordem pedagógica e da situação social, educacional e institucional onde se aplicam. No entanto, muitas vezes, por falta de acesso a informações ou a formas de reclamar esclarecimentos e direitos, dispositivos discursivos e práticas administrativas acabam por colidir com expectativas ou simplesmente não facilitar o (re)conhecimento de preceitos e razões legitimamente estabelecidos em nossa Nação.

Assim parece ser este caso, que aflige não apenas a procuradora e os requerentes mas também – permito-me supor e me incluir – quem está incumbido de orientar e de aplicar a legislação e as normas, administrando os sistemas de ensino, ou mesmo quem está a prolatar motivado por razões de tese pedagógica e compromisso com o direito educacional e de buscar a “melhor” decisão sobre a qualificação profissional e pessoal que deve ser exigida dos

cidadãos que serão admitidos para o exercício de uma das mais complexas e nobres funções sociais, a de educar. Somos, na matéria, todos estudiosos e aprendizes.

Por isso, com a ajuda de diversos conselheiros afeitos à matéria e com experiência de gestão e normas em distintos sistemas de ensino, estudamos este processo, da consulta inicial ao último despacho, somando e reorganizando os elementos citados para:

(1) compreender quais seriam as eventuais “divergências” sobre “o real direito dos requerentes” (fl.3);

(2) situar “qual a legislação compatível com a habilitação dos mesmos, e, afinal que disciplinas estão habilitados para lecionar” (fl. 4), atentando para os argumentos do requerimento, bem como os estudos feitos no Parecer CNE/CEB nº 1/2004 (fl. 116-128) e no Relatório da SESU/DESUP/ COSUP (fl. 135-138); e

(3) indicar a ordem normativa que parece mais pertinente sobre a matéria, em tese, e como esta se aplicaria ao caso.

Preliminarmente, cabe lembrar que as questões direta e indiretamente implicadas nesta consulta, quais sejam, a dos títulos exigíveis para o exercício do magistério da Educação Básica, no atual ordenamento legal, e a da validade dos diplomas de (Professor Primário; Magistério de 2º Grau, licenciatura curta, licenciatura plena e licenciatura) expedidos até dezembro de 1996 e após este ano letivo, desde que referentes a curso autorizado ou reconhecido que tenha sido iniciado pelo titular do diploma antes da vigência da Lei nº 9.394/96, já foi exaustivamente tratada por este Conselho. Contudo, continua este colegiado a se empenhar em dirimir as questões que lhe são encaminhadas, sobre diversos aspectos e detalhes da matéria, no intuito pedagógico de, pelo sucessivo exame de variados casos, minorar as dúvidas e as controvérsias que ainda afligem os administradores públicos, os membros de órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais ou os profissionais interessados na matéria.

Assim sendo, a seguir, serão retomados, comentados e complementados alguns preceitos, com o objetivo de cumprir os objetivos acima (itens 1 a 3) indicados. Ao mesmo tempo em que se revisam as teses, também o caso em tela é examinado.

Sobre a competência para dispor a respeito da titulação exigível para o exercício do magistério na Educação Básica

O Parecer CEB/CNE nº 5/97, considerado normativo, é o instrumento de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com respeito a diversas disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Já indicava e aqui se reitera que fica delegada competência aos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino para dirimir dúvidas, que ainda persistam, relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição; e também que fica o CNE aberto à formulação de consultas sobre questões que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribui a legislação.

Portanto, no caso, cabe reconhecer a qualificação do Conselho Estadual de Minas Gerais para esclarecer sobre as dúvidas apontadas pela representação dos requerentes, ainda mais que é o mesmo órgão também competente para exarar normas (infralegais) que regem a seleção, classificação, avaliação e promoção dos docentes da rede escolar mantida e administrada pelo governo do Estado de Minas Gerais, como exemplifica a documentação apresentada pelos próprios requerentes.

A propósito, pesquisa não exaustiva levada a efeito via Internet aponta de imediato o Parecer nº 83/2003 do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, aprovado em 24.02.2003, em referência aos processos de nº 31.211 e 31.212, justamente sobre a habilitação legal de licenciado em Matemática para lecionar a disciplina Física. Esta consulta tem origem exatamente no órgão regional de Governador Valadares, MG, coincidindo, pois, com a origem do processo ora em tela no CNE.

Todavia, dada a natureza da problemática apresentada neste processo, entendemos também pertinente o seu exame por este Conselho Nacional de Educação, com vistas a dirimir dúvidas e divergências que persistam em tese,

no que tange dispositivos legais e normativos de âmbito nacional, incidentes sobre os sistemas de ensino federal, estaduais ou municipais, bem como a complexa competência federativa – aqui reafirmada.

Sobre a titulação exigível (e, portanto, a ser oferecida/conferida pelas IES) para o exercício do magistério na Educação Básica

O mesmo **Parecer CNE/CEB nº 5/97**, ao tratar das disposições sobre a formação dos profissionais da Educação Básica, especificamente no que importa às questões em exame, destaca que a Lei “generaliza a obrigatoriedade do preparo em nível superior e na licenciatura plena. Como se vê, nenhuma referência é feita à ‘licenciatura de curta duração’, donde se conclui que a mesma deixará de existir, na estrutura do ensino superior voltado para o exercício do magistério” (grifo da Relatora, para chamar atenção do tempo futuro, reconhecido no Parecer).

Já na competência da Câmara de Educação Superior deste Conselho, a matéria recebe idêntica interpretação, por meio do **Parecer CNE/CES nº 630/97** esclarecendo que “as licenciaturas curtas não mais conferem habilitação docente, dado que futuros egressos dos cursos de curta duração não poderão lecionar nos sistemas de ensino”; e por meio do **Parecer CNE/CES nº 431/98**, via precisa reiteração dos termos do Parecer CEB/CNE nº 5/97 acima citados (grifo da Relatora, novamente, para chamar atenção ao tempo futuro).

No exame da farta documentação relativa à formação dos profissionais representados neste processo, verifica-se que todos portam diplomas de licenciado em curso de Matemática, outorgados pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, s.m.j. em perfeita conformidade com a legislação aplicável. Trata-se de curso de licenciatura plena, conforme evidências no processo, que qualifica para a docência na matéria (campo disciplinar) de Matemática, nos anos finais (séries finais) do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, no nível que passa a ser exigido pela vigência da Lei nº 9.394/1996. Portanto, causa estranheza a colocação no parágrafo inicial do requerimento (fl. 1) de que: “A alegação é de que aqueles com licenciatura plena tem preferência para a contratação e classificação”. Torna-se visível, adiante e pelo conjunto dos elementos, que a divergência não é relativa ao nível do diploma exigível, se de licenciatura plena ou curta. Os interessados realizaram de fato curso de licenciatura plena e seus diplomas têm validade nacional como habilitação para o exercício do magistério na respectiva matéria.

Por oportuno, destaca-se que documentos acessórios apresentados por todos os diretamente interessados nesta consulta, caracterizados como DECLARAÇÃO com emissão seqüenciada ao longo dos estudos (como são os de Celcino Ribeiro de Amorim, a fls. 23 a 32), indicam que realizaram “Curso Emergencial de licenciatura em Matemática, oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, na cidade de Mantena”. Assim sendo, fica logo evidente, justamente, que freqüentaram um curso que a PUC/MINAS ofereceu fora de sede, em caráter não regular, o qual - por sua natureza - sabe-se que teria o fito de atender os interesses dos que nele se matricularam em se qualificarem no nível legalmente exigido para o magistério de Educação Básica, também das mantenedoras (públicas e privadas) de Ensino Fundamental e Médio, consoante a política e a legislação nacional. Os cursos emergenciais são usualmente oferecidos em lugares em que haja falta de professores habilitados, como seria o caso da região em tela; e são usualmente oferecidos aos professores em exercício ainda não habilitados, portanto admitidos para funções públicas em caráter precário. Tais são os casos ora examinados, comprovados pelos CERTIFICADOS DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS – CAT expedidos pelo órgão regional da Secretaria de Estado da Educação (como é o juntado por Celcino Ribeiro de Amorim à fl. 20).

Contudo, igualmente cabe ressaltar que o fato de um curso ter sido realizado de forma emergencial e ter sido oferecido em lugar, horários e turmas especiais, não implica em qualquer diferença de qualidade na titulação; com efeito, embora as “declarações” atestem a freqüência no curso emergencial o diploma e o histórico escolar em nada discriminam e nada justificará qualquer discriminação em processos de avaliação de títulos – o que também não está em questão no processo em tela, mas julgamos pertinente advertir.

Nesse sentido, sabe-se que a regra do art. 48, da Lei nº 9.394/96, é absolutamente universal:

“Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”.

Ainda que seja reconhecido que diferentes cursos, com diferentes currículos e diferentes cargas horárias, provavelmente contribuem em diferente medida para o desempenho profissional de seus egressos no exercício do magistério, a lei reconhece a validade de diplomas devidamente expedidos e registrados, cada qual em seu tempo. Uma habilitação para exercício do magistério legalmente havida em determinada data não tem prazo de validade. Isto é, mesmo que em momento posterior sejam feitas maiores exigências para ingresso e exercício profissional, em termos de nível e duração dos estudos de formação inicial, com correspondentes títulos acadêmicos, fica assegurado o exercício profissional de acordo com a habilitação obtida no curso superior devidamente reconhecido.

Sobre a extensão da validade dos diplomas de licenciatura para o magistério na Educação Básica

Assim sendo, a outra questão que parecia estar implicada na consulta, mas que também, adiante e no conjunto dos elementos, acaba por se mostrar vazia é aquela relativa ao tempo em que somente professores habilitados em nível superior seriam admitidos. Repetimos: no caso, se os interessados têm diplomas de licenciado, obtidos em cursos de licenciatura (plena) em Matemática, assim como não está em disputa a exigibilidade da licenciatura (plena), não cabe também qualquer dúvida ou divergência sobre a validade temporal de quaisquer dos diplomas de que são portadores.

Finalmente, o que poderia então ter suscitado dúvidas e, eventualmente, controvérsias seria se o título de licenciado obtido na conclusão do Curso de Matemática na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, em 31 de janeiro de 2000, conforme documentado por Celcino Ribeiro de Amorim (fl. 18), habilitaria para, além do ensino de Matemática, também para o ensino de Física. I.e., para o exercício do magistério em escolas de Educação Básica de cujos Planos de Estudo constem disciplinas ou outros componentes curriculares que exijam docentes habilitados em Física.

Ora, o **Parecer CNE/CEB nº 38/2003**, de autoria do mesmo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo, aprovado por unanimidade nesta Câmara em 3/12/2003 e homologado pelo Ministro da Educação, com publicação no D.O.U., em 9/1/2004, após alentado estudo, com o fito de responder a uma consulta de professora com licenciatura plena em Ciências Sociais, sobre seu direito de continuar lecionando História e Geografia, visava igualmente alçar jurisprudência para questões suscitadas com o advento da Lei nº 9.394, de 1996, e a revogação da Portaria MEC nº 399/1989, ocorrida em junho de 1998. O texto deste Parecer (1) busca fundamento na doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido, no direito intertemporal brasileiro, contando com diversas referências bibliográficas bem reconhecidas; (2) tece argumentos sobre o direito intertemporal educacional na legislação brasileira, exemplificando com a análise dos problemas que estão sendo provocados por equivocadas, conquanto bem intencionadas interpretações sobre as novas exigências de formação para o magistério da Educação Básica; e (3) focaliza o direito intertemporal educacional e concursos públicos, para (4) concluir que os profissionais da educação, como os das demais áreas, que se habilitaram satisfazendo as exigências legais de seu tempo, “não podem ser impedidos de assumir encargos docentes ou mesmo participar de concursos públicos sob o argumento de que uma nova lei estabelece novas exigências, ou que a norma que conferia a habilitação foi extinta”.

No entanto, esta mesma fundamentação quando reiterada no Parecer CNE/CEB nº 1/2004, atinente ao processo em tela, não logrou homologação. Em decorrência, está a matéria posta em re-exame, exigindo agora buscar compreensão sobre o ponto de divergência entre este último voto do Relator (no Parecer CNE/CEB nº 1/2004) e o motivo da negativa de homologação, fundamentada no Relatório SESU/DESUP/COSUP.

Parto da hipótese de que a discordância não seria com relação à tese geral abrangente e bem fundamentada, esposada pelo Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo. O que parece estar em causa, sim, é se esta é aplicável ao particular caso representado neste processo. I.e., se o curso de Matemática realizado na PUCMINAS, conforme o Histórico Escolar (como o de Celcino Ribeiro de Amorim (à fl. 21 e 22) habilitou o não para o ensino de Física na Educação Básica, além de habilitar para o ensino de Matemática – o que não está, de forma alguma, em disputa e sob juízo.

Um caminho de análise que imediatamente se apresenta está na Declaração de Voto dos conselheiros Arthur Fonseca Filho e Kuno Paulo Rohden, transcrita novamente para facilitar o curso lógico:

“Os licenciados em matemática não têm, como não tinham, durante a vigência da Portaria 399/89, direito de ministrar aulas de Física, conquanto possam, na ausência de profissionais devidamente habilitados, serem autorizados a suprir sua falta” (fl. 128)

Aponta este enunciado para a pesquisa sobre a natureza da Portaria MEC nº 399/89 e sobre a extensão de sua eficácia, não em termos temporais, mas, sim, em termos substantivos, da natureza ou competência do referido instrumento. I.e., se a Portaria MEC nº 399/89 poderia estabelecer ou de fato estabelecia norma sobre a habilitação profissional dos egressos de cursos superiores ou, apenas, se estabelecia sobre a autorização a lecionar que poderia ser usada pelos órgãos competentes dos (diferentes e respectivos) sistemas de ensino, se e quando necessitassem suprir carências de pessoal legalmente habilitado.

Assim, cabe retomar que a **Portaria nº 399/89** normatizava os registros que então eram efetuados pelo Ministério da Educação, por meio de seus órgãos regionais, existentes à época. Esta é uma função que não mais existe, posto que os diplomas são agora registrados pelas próprias instituições de educação superior, segundo novas normas, cujo principal critério é o reconhecimento do curso

A Portaria nº 399/89, situada em contexto de maior carência de profissionais habilitados e de escassez de cursos superiores no país, tornava possível o registro de professores para atuarem em disciplinas do ensino de 1º e 2º graus afins à da titulação, sob as seguintes condições:

- (1) que o registro não excedesse o total de três disciplinas (art. 3º), incluída a disciplina *mater*; e
- (2) que para cada uma dessas disciplinas afins fossem comprovados estudos em pelo menos 160 horas-aula (art. 4º); e
- (3) que fosse comprovada a prática de ensino na forma de estágio supervisionado, em cada disciplina a ser registrada (art. 2º).

Para os licenciados em Matemática, era permitido o registro para lecionar, além de Matemática, as disciplinas Desenho Geométrico, no 1º e 2º graus, e Física, no 2º grau” (art. 1º, III, d), respeitadas as cláusulas subseqüentes, que estão acima indicadas.

O Relatório da SESU/DESUP/COSUP, co-assinado pela coordenadora Heloiza Henê Marinho Silva e pelo diretor Mario Portugal Pederneiras, que motivou o re-exame desta matéria, justamente salienta que estudantes ingressantes em licenciatura em Matemática, na vigência da Portaria Ministerial nº 399/89, podem ter reconhecido o direito de ensinar Física caso tenham constituído este direito pelas regras da época, que requeriam não apenas a conclusão do curso com aproveitamento nas disciplinas previstas (currículo mínimo e da instituição), mas também especificamente a prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, com a carga horária devida.

Esclarecida a aplicabilidade dos critérios da Portaria Ministerial nº 399/89, cabe aos órgãos competentes para dispor e para examinar a titulação requerida para ingresso e/ou exercício do magistério em um dado sistema de ensino proceder em conformidade com os dispositivos de exigibilidade a cada tempo.

Conclusão

Considerando a recorrência de questões desta natureza, bem como os prejuízos sociais, educacionais, administrativos e pessoais nestas implicadas, creio que é pertinente reiterar o que já foi estabelecido em pareceres anteriores:

- (1) o valor de referências normativas e legais, mesmo depois de sua revogação, para a interpretação dos direitos adquiridos por profissionais, no caso, para a indicação sobre as disciplinas que os portadores de diferentes diplomas poderiam - e, portanto, podem;
- (2) o dever dos sistemas de ensino de “priorizar aqueles que, na forma da lei, mais contribuam para a causa da qualidade na educação por meio da normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e Arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96” (Parecer CEB/CNE nº 4/2003); e

(3) o dever das administrações públicas de compor editais para concursos e seleções públicas prevendo a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas, bem como a de profissionais que não as possuem, mas têm direito adquirido por terem satisfeito, sob outras legislações já extintas, os requisitos então exigidos, ressalvadas as prioridades de interesse da causa da qualidade na educação, acima mencionadas.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me no sentido de que:

1. Assim sendo, o diploma de licenciado, obtido em curso de Matemática, no período de 1995 a 1999/2000, devidamente reconhecido, sendo uma licenciatura plena em conformidade com o Parecer CFE nº 295/62, habilita para o exercício do magistério de Matemática nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e pode ensejar o exercício do magistério em Desenho Geométrico, nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e/ou em Física, no Ensino Médio, satisfeitas as exigências da Portaria Ministerial nº 399/89, no caso, o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º, que destacam a necessidade de aproveitamento em disciplinas específicas e também de realização de prática de ensino em Física, na forma de estágio supervisionado, ambos os requisitos com a carga horária devida.

2. Cabe ao(s) órgão(s) competente(s) de cada sistema de ensino estabelecer os editais para concursos e seleções públicas prevendo “a participação de profissionais que estejam em conformidade com a legislação atual, satisfazendo exigências mínimas”.

3. Na carência de profissionais devidamente habilitados, poderá ser realizado processo seletivo que admita a inscrição de profissionais sem as credenciais exigíveis pela legislação atual. Cabe, porém ao(s) órgão(s) competente(s), por meio de normatização complementar, de acordo com o que dispõe o art. 211 da CF e arts. 10 e 11 - entre outros - da Lei nº 9.394/96, determinar os critérios classificatórios aplicáveis nos concursos e seleções públicas para os cargos e funções do magistério, segundo mais contribuam para a causa da qualidade na educação – na forma da Lei (Parecer CEB/CNE n 4/2003).

4. Os licenciados já na vigência da Lei nº 9.394/96, mas que tenham realizado um curso legalmente embasado no ordenamento normativo anterior, poderão ter reconhecida a sua habilitação profissional conforme o disposto naquele, tão-somente se cumpriram todas as exigências curriculares de então, inclusive os respectivos e específicos estágios supervisionados. Subentenda-se, ainda, que todos os demais requisitos para a validade do diploma que lhes foi conferido devem ter sido atendidos.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2006.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 10 de maio de 2007 (DOU de 11/05/07 – Seção I – pág. 20).

3. LEI 9394/96. ART. 50. NORMATIZAÇÃO. MATRÍCULA EM DISCIPLINA ISOLADA. ALUNO ESPECIAL



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MEC/Secretaria de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de disciplinas isoladas pelas instituições de ensino superior e a normatização do art. 50 da LDB.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000151/2006-57		
PARECER CNE/CES Nº: 101/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/4/2007

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, referente à oferta de disciplinas isoladas para alunos não regulares, conforme exposto no art. 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei nº 9.394/1996)

Por meio do Ofício nº 9.202/2006/MEC/SESu/CGLNES, de 16 de novembro de 2006, o Sr. Nelson Maculan, Secretário de Educação Superior, informa que a presente consulta *tem por objetivo subsidiar a manifestação desta Secretaria de Educação Superior ao Ministério Público Federal, que investiga a figura do “aluno especial” em instituições federais de ensino.*

Conforme exposto nesse ofício, em relação ao oferecimento de cursos superiores de graduação, a supracitada lei define, também, em seu art. 44, inciso II, que esses cursos são oferecidos a alunos com ensino médio (ou equivalente) concluído, aprovados em processo seletivo. Já o art. 49 prevê a possibilidade de ingresso de alunos por transferência e o art. 50, já citado, autoriza a oferta de disciplinas a alunos não regulares. Nesse sentido, a consulta do Sr. Secretário de Educação Superior afirma que:

As instituições de ensino superior habitualmente oferecem aos interessados as vagas residuais em seus cursos, aquelas restantes após a oferta aos alunos aprovados em processo vestibular, aos reprovados no período anterior e aos transferidos voluntariamente. Essas vagas são providas usualmente por ingresso de portadores de diplomas de curso superior, reingresso de ex-alunos desvinculados ou admissão de “alunos especiais” ou alunos não regulares, por processos definidos em cada caso.

Essa prática não é uniforme em todas as instituições e a forma de acolhimento desses estudantes varia em sua natureza, ainda que sob o mesmo rótulo.

Há, portanto, casos de “alunos especiais” que cursam disciplinas isoladas após um procedimento específico de matrícula, enquanto outros freqüentam aulas sem qualquer vínculo acadêmico. A disparidade de situações dificulta uma manifestação precisa desta Secretaria de Educação Superior acerca da legitimidade dessas ofertas.

Em relação ao aproveitamento das disciplinas cursadas, o Parecer CNE/CES nº 365/2003 trata da necessidade de matrícula e vínculo regular, para os casos que especifica. Não explicita, todavia, qual o tratamento a ser conferido aos estudos dos alunos não regulares, ingressos com base no art. 50 da Lei nº 9.394/1996.

Além dos efeitos sobre o aproveitamento dos estudos realizados, a situação é mais grave por conta da notícia de cobrança de taxas para inscrição e freqüência às disciplinas, nos casos dos alunos não regulares ou sem

vínculo. O Ministério Público Federal investiga essa prática, por configurar aparente violação ao art. 206, IV, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista o teor do referido art. 50, cumpre indagar a esse Egrégio Conselho Normativo da Educação Nacional sobre o alcance e efeitos dessa disposição legal, nos seguintes termos:

1. Sob quais formas as disciplinas de cursos superiores podem ser oferecidas a alunos interessados, além do ingresso regular por processo vestibular ou transferências?

2. Quais os requisitos para a matrícula nessas disciplinas, na forma do art. 50 da Lei nº 9.394/1996?

3. Em quais hipóteses o estudo realizado nessas formas pode ser aproveitado para posterior integralização curricular?

4. Do ponto de vista da legislação educacional, em especial o art. 206, IV, da Constituição Federal, é possível afirmar a regularidade da cobrança de taxas específicas para matrícula e participação nas disciplinas oferecidas dessa forma?

Antes de focarmos as questões mais específicas, referentes ao art. 50 e o termo “aluno não regular”, importante se faz ressaltar alguns aspectos do mencionado Parecer CNE/CES nº 365/2003, homologado pelo Sr. Ministro da Educação por meio de Despacho publicado no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2004, que responde *consulta sobre a legalidade de transferência de aluno de um estabelecimento de ensino para outro, durante o 1º semestre do curso, e em vagas iniciais remanescentes dos classificados em processo seletivo*. O referido parecer faz um arrazoado com fundamentação pertinente ao tratar dos conceitos de “matrícula”, “aluno” e “transferência”. Aqui, trabalharemos somente com os conceitos de matrícula e aluno, por estarem mais intimamente ligados à consulta da SESu.

Ao tratar do termo “matrícula”, o Parecer CNE/CES nº 365/2003 relata que esta é um

(...) ato complexo (que somente se aperfeiçoa com a manifestação de duas ou mais vontades) segundo o qual o candidato regularmente classificado em um processo seletivo se vincula a uma instituição de ensino, provendo uma vaga em determinado curso, conquistada mediante concurso público de ingresso na instituição, de tal forma que o vínculo não resulta apenas da manifestação da vontade do aluno de desejar pertencer à instituição, mas também da instituição que cumpre, de sua parte, as normas editalícias, do seu estatuto e do seu regimento, impessoais para todos, resultando, assim, o encontro das vontades a partir das quais a matrícula se consuma e o vínculo institucional se estabelece.

Do vínculo resulta, como se vê, o status de aluno de curso superior, graduação, quando se trata da hipótese prevista no art. 44, inciso II, da Lei 9.394/96. Esse status se desfaz (a) quando desiste do curso, (b) quando cancela definitivamente a sua matrícula, (c) quando se transfere da instituição e (d) quando o aluno abandona o curso resultando na ruptura do seu vínculo institucional. Em todas essas situações, ocorre o seu desligamento do quadro discente, após o vínculo institucional.

Portanto, a matrícula é ato que legitima o vínculo de um aluno com uma instituição de ensino e a sua inclusão no quadro discente dessa instituição, mediante ingresso por processo seletivo (processo vestibular) e concordância das partes envolvidas por meio de assinatura de um contrato de prestações de serviços (ou equivalente), onde estejam explicitados os direitos e deveres dessas partes, regidas pelas normas internas de uma instituição (definidas por meio de estatutos, regimentos, regulamentos, editais, etc.) e legislação externa (definidas na Constituição Federal, Leis, Decretos, etc.).

Por “aluno regular”, o Parecer CNE/CES nº 365/2003 entende como

(...) aquele que mantém o seu vínculo formalizado com determinada instituição. De modo inverso, “irregular” seria a condição do interessado que não estivesse devidamente vinculado, matriculado na instituição, de acordo com as normas editalícias, do estatuto e do regimento. Assim, “aluno irregular” é aquele que não pode ostentar o status de aluno em face do não atendimento às condições indispensáveis ao vínculo institucional.

Não se diga que “aluno regular” é aquele que está “regularmente estudando”, “regularmente freqüentando as aulas”. Com efeito, o aluno é regular porque está com o seu vínculo incólume com a instituição, embora, se vier a renunciar ao seu direito às aulas, às atividades acadêmicas, enfim, aos serviços educacionais contratados e postos à sua disposição, não venha freqüentando regularmente as aulas, e se deixe reprovar por faltas. Isto não é abandono de curso, do qual resulta a ruptura do vínculo com a instituição, mas “aluno regular” que não se habilitou à promoção para um outro ciclo de estudos porque, não tendo freqüentado o precedente, está reprovado por falta e, por isto, não se matricula no subsequente, mas no mesmo ciclo em repetência.

De igual modo, é também “aluno regular” aquele que mantém o seu vínculo com a instituição (matrícula) e com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo), mas interrompe temporariamente os estudos através do instituto jurídico denominado “trancamento”, termo este que significa não dar continuidade aos estudos, temporariamente, sem a perda do vínculo (matrícula) e do direito à vaga, durante determinado período postulado pelo aluno, se assim e na forma como for deferido pela instituição, porque se trata de simples possibilidade jurídica e não de um direito adquirido.

Pelo exposto, entende-se que aluno regular é aquele que mantém o seu vínculo com a instituição de ensino, por meio de matrícula em curso de graduação, independentemente de sua situação acadêmica (notas, freqüência, etc.) e, nos casos das instituições privadas e comunitárias, situação financeira com a instituição. O vínculo de um aluno regular com uma instituição só se desfaz mediante conclusão de curso, abandono de curso ou cancelamento de matrícula, nos termos definidos pela instituição. Em relação a estes dois últimos, é importante frisar que o Parecer CNE/CES nº 365/2003 também trata desse tema.

Vejamos agora a questão específica referente ao art. 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), que diz: *as instituições de ensino superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.* (grifo nosso)

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a categoria “aluno não regular” ou “aluno especial” (como é mais comumente conhecido) constitui o que se denomina na literatura pedagógico-educacional de aluno exclusivamente vinculado a um ou mais componentes curriculares e não a um determinado curso.

Nesse ponto, cumpre ressaltar, primeiramente, que a Lei nº 4.024/1961 (Lei de Diretrizes e Bases anterior), mesmo não legislando sobre o assunto, já tratava de questão semelhante, no § 4º do art. 79, que assim definia: *O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplinas lecionadas em cursos diversos se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.*

Em segundo lugar, também é fundamental recordar a questão da matrícula pelo sistema de créditos, tão comumente utilizada hoje, que surgiu quando o então Conselho Federal da Educação baixou um ato regulatório, por meio do Parecer CFE nº 206/63-A, para a transferência de alunos. Em vez do regime tradicional, em que as disciplinas de cada série devem ser obrigatoriamente cursadas por todos os alunos, o sistema de créditos permitia ao aluno ser promovido por “disciplina isolada” e, conforme consta no referido Parecer, ser utilizado:

- a) quando o estudo de uma disciplina puder ser feito independentemente de outras;*
- b) quando uma disciplina puder ser estudada independentemente de uma maior fundamentação anterior;*
- c) quando o estudo de uma disciplina for necessário para aprimorar a formação do educando e completar o número das matérias curriculares.*

Basicamente, o Parecer CFE nº 206/63-A também afirmava que, nesse sistema, o aluno pode se matricular numa série ou período e cursar componentes curriculares de outras séries ou períodos. Neste caso, para um aluno completar o número de componentes curriculares é necessário que, além da verificação do aproveitamento, seja computada a sua freqüência, a fim de que sejam preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do certificado de conclusão de ciclo.

Mérito

Diante do exposto, pode-se responder à SESu/MEC, conforme segue:

Questão 1: *Sob quais formas as disciplinas de cursos superiores podem ser oferecidas a alunos interessados, além do ingresso regular por processo vestibular ou transferências?*

Resposta: Além do oferecimento por ingresso regular (os alunos vinculados a um determinado curso, que se matricularam em todas as disciplinas ou parte delas, previstos para um semestre letivo ou série; os alunos que cursam determinado componente curricular para aproveitamento de créditos/estudos; os alunos que cursam novamente determinada disciplina por não terem obtido aproveitamento satisfatório na primeira vez em que a cursaram; etc.) e transferências (tanto as externas quanto as internas), o art. 50 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) prevê o oferecimento de disciplinas de cursos superiores, mediante a existência de vagas, a alunos não regulares, que comprovem capacidade de cursá-las por meio de aprovação em processo seletivo.

Questão 2: *Quais os requisitos para a matrícula nessas disciplinas, na forma do art. 50 da Lei nº 9.394/1996?*

Resposta: Além de aprovação em processo seletivo específico para comprovação de capacidade de cursar determinado componente curricular (como já definido no art. 50), que deverá ser claramente definido e divulgado pelas Instituições de Ensino Superior por meio de normas editalícias, é necessário que a situação do aluno não regular esteja normatizada também internamente por essas instituições, em seus estatutos, regimentos, regulamentos ou quaisquer outras normas complementares.

Para os candidatos que almejam cursar componentes curriculares isolados na graduação, é necessário que tenham o ensino médio (ou equivalente) concluído. Para cursar componentes curriculares em nível de pós-graduação, necessário se faz que o candidato tenha concluído curso de graduação reconhecido.

Por fim, as instituições também deverão requerer de seus alunos não regulares, para efeito de matrícula, documentação pertinente prevista na legislação, assim como acontece nos casos de matrícula de alunos regulares.

Questão 3: *Em quais hipóteses o estudo realizado nessas formas pode ser aproveitado para posterior integralização curricular?*

Resposta: Tendo sido aprovado em processo seletivo específico para aluno não regular, e efetuado sua matrícula, o aluno estabelece vínculo com a instituição por meio do componente curricular a ser cursado (e nunca com o curso de graduação ou pós-graduação ao qual aquele componente curricular está vinculado). Nesse sentido, devem ser aferidos ao aluno não regular os mesmos mecanismos de controle de frequência e avaliação de desempenho discente aplicados àqueles que se encontram matriculados como alunos regulares, com vínculo em curso de graduação ou pós-graduação.

Os estudos concluídos com aprovação em determinado componente curricular cursado por um aluno em situação de não regular, em cursos de graduação ou pós-graduação, podem ser utilizados pelas instituições de ensino para aproveitamento de estudos, de mesmo nível, quando do ingresso desse aluno como regular em curso de graduação ou pós-graduação.

Importante lembrar que, para ingresso como aluno regular, em curso de graduação ou pós-graduação, o aluno deverá ser aprovado em novo processo seletivo, definido para tal fim.

Ao aluno concluinte de componente curricular isolado, na situação de aluno não regular, será emitida, pela instituição de ensino, uma declaração de estudos informando o(s) componente(s) curricular(es) cursado(s), a carga horária e quantidade de créditos deste(s) componente(s), a nota ou conceito final obtido na avaliação de desempenho discente, a frequência, o prazo em que o aluno cursou determinado(s) componente(s), o plano de ensino estabelecido para este(s) componente(s) curricular(es) e outras informações que cada instituição achar necessárias, frisando que esses estudos foram *realizados na condição estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.394/96.*

Ainda sobre a questão do aproveitamento de estudos, as instituições poderão prever em alguma norma interna, inclusive nos projetos político-pedagógicos de seus cursos, a quantidade de créditos/componentes curriculares que cada aluno não regular terá direito a cursar, a quantidade de componentes curriculares que poderá gerar posterior aproveitamento (caso se torne um dia aluno regular), prazos estabelecidos para solicitação deste aproveitamento, etc.

Por fim, por não estar vinculado a curso de graduação ou pós-graduação e sim a componente curricular isolado, não é definida a transferência (tanto interna, quanto externa) ao aluno matriculado sob condição de não regular.

Questão 4: *Do ponto de vista da legislação educacional, em especial o art. 206, IV, da Constituição Federal, é possível afirmar a regularidade da cobrança de taxas específicas para matrícula e participação nas disciplinas oferecidas dessa forma?*

Resposta: Segundo o inciso IV, do art. 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, é evidente e inquestionável a *gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais*.

É preciso ressaltar, porém, que a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior – CGLNES, da SESu/MEC, por meio da Informação nº 57/2002, depois de reiterar esse entendimento sobre o assunto,

(...) reclama análise aprofundada acerca da regularidade da cobrança, realizada pelas Instituições Federais de Ensino Superior, de cursos de pósgraduação lato sensu. Além disso, é importante definir a natureza dos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu e dos cursos de pós-graduação lato sensu para fins de aplicação do preceito constitucional antes mencionado.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CES nº 364/2002 manifestou voto favorável apenas à cobrança de taxas e mensalidades de Cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu*, oferecidos por Instituições Federais de Ensino Superior, por entender que estes *fazem parte de um mesmo grupo de educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica e, na maioria dos casos, não acadêmica, conduzindo a certificado*, diferindo dos cursos de graduação que acentuam o caráter de regularidade de que se revestem as atividades acadêmicas, desenvolvidas em processos formais. Ainda, o referido Parecer declara que *tais cursos contrastam com definição de ensino, aproximando-se, muito mais, do conceito de extensão*. E o Parecer conclui, afirmando que:

i) o ensino de graduação e pós-graduação stricto sensu ministrado pelas universidades públicas deve ser gratuito, em expresso cumprimento ao dispositivo constitucional; (grifo nosso)

ii) os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício de sua autonomia constitucional, definirem.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC nos termos deste Parecer, que trata da oferta de disciplinas ou componentes curriculares para alunos não regulares, prevista no art. 50 da Lei nº 9.394/96.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

(Transcrição)

FONTE: Conselho Nacional de Educação.

COMENTÁRIOS. 00001. O Parecer AINDA NÃO foi homologado pelo Senhor Ministro da Educação.

4. REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA. CONSTITUIÇÃO DOS IFET POR MESORREGIÕES

DECRETO Nº 6.095, de 24 de abril de 2007.

Estabelece diretrizes para o processo de integração de instituições federais de educação tecnológica, para fins de constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, no âmbito da Rede Federal de Educação Tecnológica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 1º O Ministério da Educação estimulará o processo de reorganização das instituições federais de educação profissional e tecnológica, a fim de que atuem de forma integrada regionalmente, nos termos deste Decreto.

§ 1º A reorganização referida no caput pautar-se-á pelo modelo de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFET, definido por este Decreto, com natureza jurídica de autarquia, detentores de autonomia administrativa, patrimonial, didático-pedagógica e disciplinar, respeitadas as vinculações nele previstas.

§ 2º Os projetos de lei de criação dos IFETs considerarão cada instituto como instituição de educação superior, básica e profissional, pluricurricular e multicampus, especializada na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas, nos termos do modelo estabelecido neste Decreto e das respectivas leis de criação.

§ 3º Os projetos de lei de criação dos IFETs tratarão de sua organização em bases territoriais definidas, compreendidas na dimensão geográfica de um Estado, do Distrito Federal ou de uma ou mais mesorregiões dentro de um mesmo Estado, caracterizadas por identidades históricas, culturais, sociais e econômicas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE INTEGRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA PARA A FORMAÇÃO DOS IFETs

Art. 2º A implantação de IFETs ocorrerá mediante aprovação de lei específica, após a conclusão, quando couber, do processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica, na forma deste Decreto.

Art. 3º O processo de integração terá início com a celebração de acordo entre instituições federais de educação profissional e tecnológica, que formalizará a agregação voluntária de Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET, Escolas Técnicas Federais - ETF, Escolas Agrotécnicas Federais - EAF e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais, localizados em um mesmo Estado.

§ 1º O processo de integração será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

§ 2º O termo de acordo deverá ser aprovado pelos órgãos superiores de gestão de cada uma das instituições envolvidas. Art. 4º Após a celebração do acordo, as instituições deverão elaborar projeto de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) integrado, observando, no que couber, o disposto no art. 16 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

§ 1º A vocação institucional expressa no projeto de PDI integrado deverá se orientar para as seguintes ações:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando profissionais para os diversos setores da economia, em estreita articulação com os setores produtivos e a sociedade;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico no âmbito de atuação do IFET;

IV - constituir-se em centro de excelência na oferta do ensino de ciências, em geral, e de ciências aplicadas, em particular, estimulando o desenvolvimento de espírito crítico, voltado à investigação empírica;

V - qualificar-se como centro de referência no apoio à oferta do ensino de ciências nas instituições públicas de ensino, oferecendo capacitação técnica e atualização pedagógica aos docentes das redes públicas de ensino;

VI - oferecer programas de extensão, dando prioridade à divulgação científica; e

VII - estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º No plano acadêmico, o projeto de PDI integrado deverá se orientar aos seguintes objetivos:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente em cursos e programas integrados ao ensino regular;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - ofertar, no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA, cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional e técnica de nível médio;

IV - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

V - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o setor produtivo e os segmentos sociais e com ênfase na difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

VI - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, especialmente a partir de processos de autogestão, identificados com os potenciais de desenvolvimento local e regional;

VII - ministrar em nível de educação superior:

a) cursos de graduação, compreendendo bacharelados de natureza tecnológica e cursos superiores de tecnologia, visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

b) cursos de pós-graduação *lato sensu* de aperfeiçoamento e especialização, visando à formação de especialistas para as diferentes áreas da educação profissional e tecnológica;

c) programas de pós-graduação *stricto sensu*, compreendendo mestrado e doutorado, preferencialmente de natureza profissional, que promovam o aumento da competitividade nacional e o estabelecimento de bases sólidas em ciência e tecnologia, com vista ao processo de geração e inovação tecnológica; e

d) cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vista à formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, de acordo com as demandas de âmbito local e regional.

Art. 5º O projeto de lei que instituir o IFET vinculará sua autonomia financeira de modo que o Instituto, em cada exercício, aplique o mínimo de cinquenta por cento de sua dotação orçamentária anual no alcance dos objetivos definidos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 4º, e o mínimo de vinte por cento de sua dotação orçamentária anual na consecução do objetivo referido na alínea "d", inciso VII, do § 2º do citado art. 4º.

Art. 6º A proposta de implantação de IFET será encaminhada ao Ministério da Educação, instruída com o projeto de PDI integrado, projeto de estatuto e a documentação pertinente.

§ 1º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação analisar a proposta e, se for o caso, elaborar o projeto de lei específico de implantação de cada instituto, submetendo-o à apreciação do Ministro de Estado da Educação, que decidirá acerca de seu encaminhamento.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária em decorrência da implantação de um IFET, deverá constar do respectivo projeto de lei.

CAPÍTULO III

DO MODELO DE INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 7º O processo de integração de instituições federais de educação profissional e tecnológica e a elaboração do projeto de PDI integrado deverão levar em conta o modelo jurídico e organizacional de IFET definido neste Decreto.

Art. 8º Os projetos de lei de instituição dos IFETs definirão estruturas *multicampi*, com gestão orçamentária e financeira descentralizada.

§ 1º Cada *campus* corresponderá a uma unidade descentralizada.

§ 2º Aprovada a instituição do IFET, o Ministério da Educação encaminhará a proposta orçamentária anual com identificação de cada *campus*, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.

Art. 9º Os projetos de lei de instituição dos IFETs proporão estruturas dotadas de autonomia, nos limites de sua área de atuação territorial, para a criação e extinção de cursos, mediante autorização do colegiado superior competente para a matéria acadêmica.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e cursos da educação superior, os IFETs serão equiparados a universidades.

§ 2º Os IFETs poderão, nos termos da lei, registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 10. No projeto de lei de instituição do IFET, a administração superior será atribuída ao Reitor, ao Colégio de Diretores e ao Conselho Superior, no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º As Presidências do Colégio de Diretores e do Conselho Superior serão exercidas pelo Reitor do IFET.

§ 2º O Colégio de Diretores será composto pelo Reitor, pelo Vice-Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo diretor-geral de cada *campus* que integra o Instituto.

§ 3º O Conselho Superior possuirá caráter deliberativo e consultivo e será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos técnicos-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Diretores do IFET.

§ 4º O estatuto do IFET disporá sobre as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Diretores e do Conselho Superior, bem como sobre a composição do Conselho Superior.

Art. 11. No projeto de lei de instituição do IFET, será prevista a nomeação do Reitor e Vice-Reitor pelo Presidente da República, na forma da legislação aplicável à nomeação de reitores das universidades federais, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º Poderão candidatar-se aos cargos de Reitor e Vice-Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos *campi* que integram o IFET, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício na instituição e que atendam a pelo menos um dos três seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor;

II - estar posicionado na Classe Especial da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; e

III - estar posicionado no nível IV da Classe de Professor Adjunto da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

§ 2º Os mandatos de Reitor e de Vice-Reitor extinguem-se pelo decurso do prazo, ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo, na forma do estatuto.

Art. 12. No projeto de lei de instituição do IFET, será prevista a administração dos *campi* por diretores-gerais, nomeados pelo Reitor, após processo de consulta à comunidade do respectivo *campus*, nos termos estabelecidos pelo estatuto da instituição.

Parágrafo único. Os diretores-gerais dos *campi* serão nomeados para um mandato de quatro anos, permitida uma recondução, podendo candidatar-se ao cargo os docentes que integrarem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente do respectivo *campus*, e que possuírem o mínimo de cinco anos de docência em instituição federal de educação profissional e tecnológica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta preferencialmente o modelo de IFET disciplinado neste Decreto.

Art. 14. Os projetos de lei de criação dos IFETs contemplarão regime de transição, que atenderá às seguintes disposições:

I - os Diretores e Vice-Diretores dos CEFETs, Escolas Técnicas, Agrotécnicas e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais exercerão até o final os mandatos em curso;

II - o Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral do CEFET que der origem à sede do IFET exercerão, até o final de seu mandato em curso e em caráter *pro tempore*, as funções de Reitor e Vice-Reitor, respectivamente, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação do estatuto do novo instituto;

III - a proposta de implantação de IFET que resultar da integração de duas ou mais instituições deverá indicar qual delas corresponderá à sede do Instituto; e

IV - nos *campi* em processo de implantação, os cargos de diretor-geral serão providos *pro tempore*, por designação do Reitor do IFET, até que seja possível identificar candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 12.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Paulo Bernardo Silva

(DOU de 25/04/2007 – Seção I – p. 6)

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Prof^ª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral
abigail@consae.com.br